



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER Nº 15, DE 2016.

A EMENDA Nº 1, DE 2016.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 22, DE 2016.

EMENTA: Dispõe sobre o reajuste no vencimento dos servidores públicos municipais do Poder Executivo de Cascavel, a título de revisão geral anual e dá outras providências.

PROPONENTE: Vereador Paulo Porto/PCdoB

RELATOR: Vereador Luiz Frare/PDT

Parecer Contrário.

I. RELATÓRIO

Foi protocolado perante a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, a Emenda nº 1, de 2016 ao Anteprojeto de Lei nº 22, de 2016. Com a Emenda apresentada o autor que suprimir do texto do art. 5º a expressão “abono salarial” e também, suprimir a expressão “correspondente à diferença entre o vencimento da referência que se encontra na carreira”,

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, relato a presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, passo a expor meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 39 do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições verificando sua compatibilidade orçamentária e financeira com a legislação em vigor.



Câmara Municipal de Cascavel

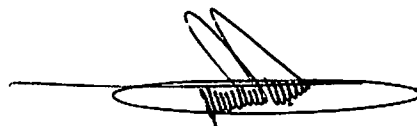
ESTADO DO PARANÁ

Com a proposta apresentada pelo Nobre Vereador estará se criando uma despesa para os cofres públicos municipais. E ao pretender impor atribuição ao Poder Executivo, a proposta da se reveste de vício orçamentário e legal, pois, com a inclusão dos 12% nos vencimentos dos Professores e Professores da Educação Infantil, estará se criando e aumentando uma despesa de caráter continuado, sem apresentar as exigências previstas na Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com isso há necessidade de apresentar e atender os preceitos impostos pelo art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000. Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

Verificando essa implicação legal da Lei de Responsabilidade Fiscal o autor da emenda não apresenta anexo, os impactos orçamentários e financeiros, bem como a declaração do ordenador da despesa, garantindo a compatibilidade com as peças orçamentárias em vigor. Atendendo assim as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em face de todo o exposto, no que cabe esta comissão analisar, como Relator, entendo que a matéria em análise impeditos de ordem orçamentária e financeira, o que opino pelo **Parecer Contrário** a Emenda nº 1, de 2016 ao Anteprojeto de Lei nº 22, de 2016.



Luiz Frare
Relator



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, pela sua totalidade, acatam o voto do Eminentíssimo Relator, e manifestam pelo Parecer Contrário a Emenda nº 1, de 2016 ao Anteprojeto de Lei nº 22, de 2016.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 30 de março de 2016.

Luiz Frare
Vereador/PDT/Presidente

Waldir Severgnini
Vereador/PROS/Secretário

Fernando Winter
Vereador/PTN/Membro